



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2930374 - SE (2025/0164303-9)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : BRUNO OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : ANDRÉ FERREIRA DE BRITO - SE006011
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
INTERES. : RUAN BISPO CARDOSO
ADVOGADO : RAPHAEL BRITTO REZENDE - SE005727

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO RELATIVO À DOSIMETRIA NÃO ENFRENTADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A dialeticidade recursal impõe que o agravante ataque, de modo específico e pormenorizado, todos os fundamentos autônomos da decisão impugnada. A negativa genérica da incidência das Súmulas 7 e 83/STJ, desacompanhada do cotejo entre as premissas fáticas firmadas no acórdão recorrido e as teses recursais, bem como da demonstração da desnecessidade de revolvimento do acervo probatório, não satisfaz o requisito de impugnação específica, atraindo a incidência da Súmula n. 182/STJ.

2. O agravo em recurso especial limitou-se a impugnar o óbice em relação ao art. 226 do CPP, sem enfrentar a aplicação dos óbices sumulares ao pleito de revisão da dosimetria, permanecendo incólume fundamento autônomo suficiente para a manutenção da decisão agravada.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2930374 - SE (2025/0164303-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : BRUNO OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : ANDRÉ FERREIRA DE BRITO - SE006011
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
INTERES. : RUAN BISPO CARDOSO
ADVOGADO : RAPHAEL BRITTO REZENDE - SE005727

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO RELATIVO À DOSIMETRIA NÃO ENFRENTADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A dialeticidade recursal impõe que o agravante ataque, de modo específico e pormenorizado, todos os fundamentos autônomos da decisão impugnada. A negativa genérica da incidência das Súmulas 7 e 83/STJ, desacompanhada do cotejo entre as premissas fáticas firmadas no acórdão recorrido e as teses recursais, bem como da demonstração da desnecessidade de revolvimento do acervo probatório, não satisfaz o requisito de impugnação específica, atraindo a incidência da Súmula n. 182/STJ.

2. O agravo em recurso especial limitou-se a impugnar o óbice em relação ao art. 226 do CPP, sem enfrentar a aplicação dos óbices sumulares ao pleito de revisão da dosimetria, permanecendo incólume fundamento autônomo suficiente para a manutenção da decisão agravada.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por BRUNO OLIVEIRA SANTOS contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial manejado contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, assim ementado (e-STJ fls. 1945/1948):

APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO, ARMA BRANCA E CONCURSO DE PESSOAS E CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 157, §§ 2º, II, 2º-A, I DO CP C/C ART. 244-B DA LEI Nº 8.069/1990) – SENTENÇA CONDENATÓRIA – RECURSOS DOS RÉUS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. RECURSO DO APELANTE 1 – ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO RECONHECIMENTO REALIZADO NA FASE INQUISITORIAL – ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO ÀS FORMALIDADES

ESTABELECIDAS DO ART. 226, DO CPP – NÃO ACOLHIMENTO – RECONHECIMENTO REALIZADO POR TODAS AS VÍTIMAS NA DELEGACIA, APONTANDO O ACUSADO COMO UM DOS AUTORES DO DELITO – VÍTIMA OUVIDA EM JUÍZO QUE CORROBOROU SEU RECONHECIMENTO NA FASE INQUISITORIAL – PLEITO DE ABSOLVIÇÃO BASEADO NA AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA – PROVAS QUE CONFIRMAM A MATERIALIDADE DOS DELITOS E A AUTORIA – PALAVRA DA VÍTIMA – ESPECIAL RELEVÂNCIA NOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO – CONVERGÊNCIA COM AS DEMAIS PROVAS – MANUTENÇÃO NA CONDENAÇÃO DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES – MENOR DE 18 (DEZOITO) ANOS PARTICIPOU DO ATO – DOSIMETRIA – PEDIDO PARA FIXAÇÃO DA PENA BASE – IMPOSSIBILIDADE – FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA UTILIZADA NA SENTENÇA PARA VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME – RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA MENORIDADE NA SENTENÇA RECORRIDA – IMPOSSIBILIDADE DE DIMINUIÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL – SÚMULA 231 DO STJ – MANUTENÇÃO DO REGIME SEMIABERTO – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DO APELANTE 2 – ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA ABORDAGEM POLICIAL E DA PRISÃO EM FLAGRANTE – TEORIA DOS “FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA” – REJEITADA – ABORDAGEM REALIZADA APÓS INFORMAÇÕES DE UM INFORMANTE ACERCA DO ROUBO RECÉM OCORRIDO – FLAGRANTE CONFIGURADO – LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO DOS AGENTES ESTATAIS – PLEITO DE ABSOLVIÇÃO BASEADO NA AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA – PROVAS QUE CONFIRMAM A MATERIALIDADE DOS DELITOS E A AUTORIA – PALAVRA DA VÍTIMA – ESPECIAL RELEVÂNCIA NOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO – CONVERGÊNCIA COM AS DEMAIS PROVAS – PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA (ART. 29, §1º, DO CP) – INAPLICABILIDADE – ENVOLVIMENTO FUNDAMENTAL DO RECORRENTE PARA O ÊXITO DA EMPREITADA CRIMINOSA – UNIDADE DE DESÍGNIOS COM OS CORRÉUS, DENOTANDO-SE A COAUTORIA – MANUTENÇÃO NA CONDENAÇÃO DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES – MENOR DE 18 (DEZOITO) ANOS PARTICIPOU DO ATO – RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA MENORIDADE NA SENTENÇA RECORRIDA – IMPOSSIBILIDADE DE DIMINUIÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL – SÚMULA 231 DO STJ – MANUTENÇÃO DO REGIME SEMIABERTO – RECURSO RECONHECIDO E IMPROVIDO.

O recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 2044/2058), tendo sido interposto agravo em recurso especial (e-STJ fls. 2064/2073), o qual não foi conhecido pela decisão agravada, com base no óbice da Súmula 182/STJ (e-STJ fls. 2178/2180).

No presente agravo regimental, o agravante sustenta que a decisão agravada deve ser reformada porque as razões do agravo em recurso especial teriam impugnado de forma minuciosa e específica os fundamentos da inadmissão, afastando a incidência da Súmula 182/STJ.

Aduz que demonstrou a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, por se tratar de reavaliação jurídica das premissas fáticas incontroversas, notadamente a nulidade do reconhecimento pessoal por desrespeito ao art. 226 do Código de Processo Penal.

Sustenta, ademais, que rebateu adequadamente o óbice da Súmula 83/STJ, evidenciando que o acórdão local estaria em desconformidade com a jurisprudência consolidada desta Corte quanto à imperatividade das formalidades do reconhecimento, com indicação de julgados desta Casa.

Requer o exercício do juízo de retratação para conhecer do agravo em recurso especial; pugna, subsidiariamente, pela submissão do feito ao colegiado; pleiteia o provimento do agravo regimental para afastar a Súmula 182/STJ e determinar o conhecimento e processamento do agravo em recurso especial e do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não merece reforma.

O agravante afirma que o agravo em recurso especial trouxe impugnações específicas aos fundamentos de inadmissibilidade aplicados na origem, sustentando, ainda, a inaplicabilidade das Súmulas 7 e 83/STJ e a nulidade do reconhecimento pessoal por descumprimento do art. 226 do Código de Processo Penal.

Todavia, conforme se consignou na decisão agravada, o agravo em recurso especial limitou-se a negar, de forma genérica, a incidência dos óbices sumulares, sem empreender o necessário cotejo entre as premissas fáticas firmadas pelo acórdão recorrido e as teses recursais, tampouco a demonstração de que a controvérsia prescindiria do revolvimento do acervo probatório. Ademais, não houve impugnação do óbice aplicado quanto ao pleito de revisão da dosimetria (e-STJ fls. 2178/2180).

No agravo regimental, a defesa insiste no mérito das teses já veiculadas, afirmando que, no agravo em recurso especial, impugnou analiticamente as Súmulas 7 e 83/STJ e que se trataria de mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos, sobretudo quanto ao reconhecimento de pessoas.

Entretanto, a dialeticidade exigida nesta fase recursal impõe que se ataquem, de modo específico e pormenorizado, os fundamentos da decisão agravada, não bastando a renovação do inconformismo quanto aos óbices aplicados nem a rediscussão do mérito da controvérsia.

Conforme destacado na decisão agravada, os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do agravo ou do recurso especial, tampouco a insistência no mérito da controvérsia.

Nesses casos, é inafastável a incidência do verbete sumular n. 182/STJ, que assim dispõe:

É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. NÃO CONHECIMENTO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, com fundamento na ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada e na impossibilidade de reexame de provas em instância especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

2. A defesa alega que os depoimentos policiais não são suficientes para condenação por tráfico de drogas e requer a desclassificação do delito para uso pessoal, conforme art. 28 da Lei n. 11.343/06.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo regimental.

4. A questão também envolve a análise da possibilidade de reexame do conjunto fático- probatório em instância especial para desclassificação do delito de tráfico de drogas.

III. Razões de decidir

5. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, que impede o conhecimento do agravo regimental.

6. A modificação da conclusão da origem demandaria reexame do conjunto fático- probatório, o que é inviável na instância especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

7. A pequena quantidade de droga apreendida, por si só, é irrelevante diante das circunstâncias que indicam a destinação mercantil do entorpecente.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 2.645.466/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA 182/STJ AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão que inadmitiu o recurso especial na origem foi pautada nos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ. Entrementes, o agravante ateve-se à negativa genérica da incidência dos óbices de admissibilidade das Súmula 83/STJ, pelo fundamento de haver inaplicabilidade do enunciado 83/STJ aos recursos

interpostos com base na alínea "a" e de inexistir orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário às teses defensivas. Esse proceder viola o princípio da dialeticidade e torna inadmissível o agravo, nos termos da Súmula 182/STJ.

2. No tocante à aplicação da Súmula 7/STJ, a parte agravante traz apenas razões genéricas de inconformismo, o que não satisfaz a exigência de impugnação específica para viabilizar o conhecimento do agravo. Isso porque, para que se considere adequadamente impugnada a Súmula 7/STJ, o agravo precisa empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local, o que não se observa na alegação genérica de ser prescindível reexame de fatos e provas.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022).

A propósito, a própria decisão agravada destacou que, além da negativa genérica quanto às Súmulas 7 e 83/STJ, o agravo em recurso especial “limitou-se a impugnar o óbice em relação ao art. 226 do CPP, sem mencionar sua incidência sobre o pleito de revisão da dosimetria” (e-STJ fl. 2179), permanecendo incólume fundamento autônomo suficiente para a manutenção do *decisum*.

Como destacado, “[a] decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, exigindo que a parte agravante impugne todos os fundamentos de forma efetiva e pormenorizada” (AREsp n. 2.827.079/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0164303-9

AgRg no
AREsp 2.930.374 /
SE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00017080320198250017 17080320198250017 201972101594 202400305851

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RUAN BISPO CARDOSO
ADVOGADO : RAPHAEL BRITTO REZENDE - SE005727
AGRAVANTE : BRUNO OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : ANDRÉ FERREIRA DE BRITO - SE006011
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRUNO OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : ANDRÉ FERREIRA DE BRITO - SE006011
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
INTERES. : RUAN BISPO CARDOSO
ADVOGADO : RAPHAEL BRITTO REZENDE - SE005727

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.